



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Agravo Interno na Apelação Cível nº 0035033-88.2011.815.2001

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Agravante : Estado da Paraíba

Procuradora : Maria Clara Carvalho Lujan

Agravante : Ivanildo Perera da Silva

Advogados : Henrique Souto Maior e outro

Agravados : Os mesmos

AGRAVOS INTERNOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE 3º SARGENTO MANTIDA NESTA INSTÂNCIA RECURSAL PARA ALGUNS DOS PROMOVENTES. OPOSIÇÃO CONTRA PROVIMENTO MONOCRÁTICO. PRINCÍPIO DO PARALELISMO DAS FORMAS. ESPÉCIE RECURSAL QUE ASSIMILA A NATUREZA DO *DECISUM*. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE ESTATAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. DECRETO Nº 23.287/2002. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO POR ALGUNS DOS PROMOVENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. IRRESIGNAÇÃO DOS PROMOVENTES QUE FORAM EXCLUÍDOS DA PROMOÇÃO. LAPSO TEMPORAL INFERIOR AO

EXIGIDO POR UM DELES. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DA DECISÃO. CUMPRIMENTO DO INTERSTÍCIO TEMPORAL EXIGIDO NO DECORRER DA DEMANDA PELO OUTRO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 462, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DESACOLHIMENTO DO RECURSO DO PROMOVIDO/APELANTE. ACOLHIMENTO DE PARTE DO RECURSO INTERPOSTO PELOS PROMOVENTES/APELADOS.

- O agravo interno é uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida pelo relator.

- Direito fundamental alcançado pela Carta Magna em seu art. 5º, XXXVI, o direito adquirido encontra respaldo também na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo a qual, “consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém que por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.”.

- Não preenchendo todos os requisitos legais à promoção de Cabo para 3º Sargento da Polícia Militar, sobretudo, o de ter pelo menos dez anos na graduação daquela patente, não há de se reconhecer o direito pleiteado em ação de obrigação de fazer.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes

autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno intentado pelo Estado da Paraíba e dar provimento parcial ao agravo interno intentado pela parte autora.

Ivanildo Justino da Silva, Antônio Joaquim Procópio Filho, José Nazareno da Silva, Edmilson de Sá Correia, José Batista Soares, Ivanildo Pereira da Silva, Edvaldo Soares da Silva, Everaldo Melo Gonçalves, Marcelo Pereira de Lima, Eduardo Campos da Costa Júnior, Alberto de Oliveira e Lindoberto Lima da Silva, interpuseram **APELAÇÃO**, fls. 170/175, contra sentença, fls. 163/168, prolatada pela Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer** proposta contra o **Estado da Paraíba**, julgou procedente a pretensão disposta na petição exordial, nos seguintes termos:

ANALISANDO O *MERITUM CAUSAE*, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO EXORDIAL**, PARA DETERMINAR A PROMOÇÃO IMEDIATA DOS AUTORES À GRADUAÇÃO DE 3º SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA, OBSERVANDO-SE O DIREITO ADQUIRIDO A PARTIR DO DECRETO 14.501/91.

Em suas razões, os recorrentes baseiam seus inconformismos na inobservância do lapso temporal de 10 (dez) anos na patente anterior pelos autores. Explicam que tal período restou determinado pelo Decreto nº 23.287/02, o qual revogou a norma anterior que previa apenas 03 (três) anos e pediram a reforma da decisão atacada.

Às fls. 259/275, o então relator do feito deu provimento parcial ao recurso, em decisão assim ementada:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR. POLICIAIS MILITARES. PROMOÇÃO PARA 3º SARGENTO. PLEITO EXORDIAL DEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. DECRETO Nº 23.287/2002. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO POR ALGUNS DOS PROMOVENTES. LAPSO TEMPORAL INFERIOR AO EXIGIDO PELOS DEMAIS AUTORES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Direito fundamental alcançado pela Carta Magna em seu art. 5º, XXXVI, o direito adquirido encontra respaldo também na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo a qual, “consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém que por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.”.

- Não preenchendo todos os requisitos legais à promoção de Cabo para 3º Sargento da Polícia Militar, sobretudo, o de ter pelo menos dez anos na graduação daquela patente, não há de se reconhecer o direito pleiteado em Ação de Obrigação de Fazer.

- O relator, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, poderá dar provimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- Recurso ao qual se dá provimento parcial.

Agravo Interno por dois dos promoventes/apelados, **Ivanildo Justino da Silva** e **Alberto de Oliveira**, fls. 278/284, repisando as razões recursais e aduzindo a necessidade da promoção, nos termos do Decreto nº 23.287/2002, bem como a irredutibilidade salarial e o ato jurídico perfeito. Discorreram acerca da inércia do Estado no tocante às promoções e pediram a reforma da decisão.

Agravo Interno pelo promovido/apelante, fls. 286/296, alegando não ter havido o cumprimento cumulativo das exigências previstas no Decreto nº 23.287/2002, referentes à promoção de Cabo da Polícia Militar para 3º Sargento, notadamente o interstício de dez anos. Pugna pelo julgamento perante o Colegiado, com o respectivo provimento do agravo interno.

Petição do promovente **Ivanildo Justino da Silva**, aduzindo já possuir o tempo necessário à promoção, fls. 298/302.

É o **RELATÓRIO**.

VOTO

Inicialmente, entendo por bem registrar que, em face de a decisão embargada ser monocrática, da mesma forma, devem os embargos ser decididos, uma vez que, como é sabido, por força do princípio do paralelismo das formas, essa espécie recursal assimila a natureza do *decisum* contra o qual se dirige.

Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

COMPETÊNCIA. EDCL. DECISÃO MONOCRÁTICA. A Turma declarou nulo o acórdão embargado, reafirmando que o próprio relator é competente para julgar os embargos de declaração (EDcl) contra sua decisão monocrática, não o órgão

colegiado. Essa jurisprudência firmou-se na Corte Especial ao uniformizar a matéria neste Superior Tribunal, que, em razão do princípio do paralelismo das formas, definiu ser sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada a competência para julgar os embargos declaratórios, ou seja, quando os EDcl forem apresentados contra decisão do colegiado, é dele a competência para julgá-los, mas é do relator se os declaratórios forem contra sua decisão monocrática. Em outro precedente, a Corte Especial enfatizou ser diferente na hipótese em que o órgão colegiado, por economia processual, julga os EDcl como agravo regimental e enfrenta a matéria objeto do REsp; nesse caso, a competência é do colegiado. Precedentes citados: REsp 1.086.142-SC, DJe 1º/12/2008; REsp 401.366-SC, DJ 24/2/2003; EREsp 332.655-MA, DJ 22/8/2005, e EDcl nos EREsp 174.291-DF, DJ 25/6/2001. EDcl nos EDcl no [REsp 1.194.889-AM](#), Rel. Min. Humberto Martins, julgados em 1º/3/2011. - negritei.

Feito este esclarecimento, é importante considerar que cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo certo que qualquer decisão proferida pelo relator pode ser revista por órgão de maior envergadura, assim definido pelas normas regimentais de cada tribunal, porquanto, nada obstante, em algumas situações, a delegação de atribuições ao membro da Corte seja necessária à racionalização da atividade jurisdicional, a competência para julgamento é, em última análise, do colegiado.

Logo, o agravo interno apresenta-se como uma modalidade de insurgência cabível contra decisão interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida solitariamente pelo relator, permitindo que a decisão impugnada seja submetida à competência do colegiado, através de nova suscitação de seu pronunciamento a respeito do caso.

Pois bem, a decisão atacada considerou que: 'não se vislumbra direito adquirido à promoção para 3º Sargento **no caso de alguns dos promoventes**, porquanto o Decreto nº 23.287, de 20 de agosto de 2002, determina literalmente que os pleiteantes “Tenham pelo menos dez anos na graduação de Cabo PM/BM para a promoção de 3º sargento PM/BM”. E os policiais militares não se desvencilharam de atestar o cumprimento dessa imposição normativa'.

Assim, **Ivanildo Justino da Silva** e **Alberto de Oliveira** não lograram demonstrar os necessários 10 (dez) anos à promoção e, como tal, deixaram de fazer jus à promoção.

Começo analisando a insurgência do **Estado da Paraíba**, de que os demais promoventes/apelados não haviam cumprido cumulativamente as exigências previstas no Decreto nº 23.287/2002, referentes à promoção de Cabo da Polícia Militar para 3º Sargento, notadamente o interstício de dez anos.

Registro, para tanto, que os documentos trazidos pelos demais autores, **Antônio Joaquim Procópio Filho** (fl. 17), **José Nazareno da Silva** (fl. 23), **Edmilson de Sá Correia** (fls. 31), **José Batista Soares** (fl. 35), **Ivanildo Pereira da Silva** (fl. 45), **Edvaldo Soares da Silva** (fl. 50), **Everaldo Melo Gonçalves** (fl. 58), **Marcelo Pereira de Lima** (fl. 63), **Eduardo Campos da Costa Júnior** (fl. 76) e **Lindoberto Lima da Silva** (fl. 87) se prestam a esse fim, pois comprovam a permanência durante o decêndio legalmente exigido no cargo de Cabo PM/BM.

Diante da clara prova documental presente nos autos, nada há o que se retocar neste aspecto, não merecendo guarida o Agravo Interno do Estado da Paraíba.

De outro lado, em que pesem as alegações dos promoventes **Ivanildo Justino da Silva** e **Alberto de Oliveira**, por ocasião de suas insurgências, de que faziam jus também à promoção, é certo que o primeiro deles comprovou seu lapso temporal, fls. 296/299.

Isso porque ao longo do decorrer do processo, preencheria o requisito correspondente ao interstício mínimo de 10 (dez) anos na graduação de Cabo para ser promovido à graduação de 3º Sargento, fazendo jus, portanto, a referida promoção, pois, nos termos do art. 462, do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional deve ser dada em conformidade com a situação dos fatos no momento do julgamento, devendo ser considerado, portanto, fato superveniente capaz de influenciar no desfecho da controvérsia.

Sob esse enfoque, preceitua o Código de Processo Civil, em seu art. 462:

Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Sobre o assunto, os precedentes deste Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Senão vejamos:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAIS MILITARES. CABOS. PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE TERCEIRO SARGENTO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS MESMOS REQUISITOS PARA PROMOÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DECRETO Nº 23.287/2002. INTERSTÍCIO MÍNIMO DE 10 (DEZ) ANOS NA PATENTE ANTERIOR. PREENCHIMENTO DO PRESSUPOSTO APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM RELAÇÃO AOS PROMOVENTES, COM EXCEÇÃO DE UM. FATO

CONSTITUTIVO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. INTELIGÊNCIA DO [ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL](#). PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MODIFICAÇÃO EM PARTE DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APELATÓRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. DESPROVIMENTO DA INSATISFAÇÃO REGIMENTAL. Existindo fato constitutivo superveniente do direito de algumas das partes promoventes, que foi o preenchimento do interstício de uma década na patente de cabo para poder participar do curso de habilitação de 3ª sargento da polícia militar, deve o magistrado levá-lo em consideração, até mesmo de ofício, independente do requerimento das partes. “art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. ” ([art. 462, do CPC](#)). “cabe ao juiz solucionar a demanda levando em consideração as questões supervenientes que influenciam na lide, conforme o disposto no [art. 462 do CPC](#). ” (STJ. AGRG no aresp 109985 / SP. Rel. Min. Humberto Martins. J. Em 12/06/2012). (TJPB; Rec. 0021225-16.2011.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. José Ricardo Porto; DJPB 28/11/2013; Pág. 22) - negritei.

E,

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE

TUTELA ANTECIPADA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO DE CABO A TERCEIRO SARGENTO. DECISÃO JUDICIAL DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO. CUMPRIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL DE 10 (DEZ) ANOS NO DECORRER DA DEMANDA. APLICAÇÃO DO [ART. 462 DO CPC](#). DIREITO À PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE SARGENTOS (DECRETO N. 23.287/ 02. PRECEDENTES DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, sob o pálio do Decreto nº 23.287/2002, que disciplina, na polícia militar da Paraíba, promoções das graduações de cabo PM/BM e de 3º sargento PM/BM, por tempo de efetivo serviço, exige-se o lapso de pelo menos 10 dez anos na graduação de cabo p111/BM para a promoção de 3º sargento PM/BM [...]. Esse mesmo lapso temporal dez anos na graduação de cabo/PM é cobrado para que o miliciano ingresse no curso de habilitação, consoante previsão do art. 2º do Decreto nº 21.287/2002, publicado no diário oficial de 22 de agosto de 2002”. Tendo os recorrentes preenchido os requisitos enumerados no art. 1º, Decreto nº 23.287/02, mesmo sendo um deles cumprido no decorrer do processo, fazem jus os mesmos à participação no curso de habilitação para terceiro sargento. [...] (TJPB; APL 2003092-70.2014.815.0000; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 07/05/2014; Pág. 19) - negritei.

Necessária, portanto, a reforma da decisão atacada,

apenas para incluir na promoção, o promovente **Ivanildo Justino da Silva**.

Por fim, **Alberto de Oliveira** não demonstrou os necessários 10 (dez) anos à promoção, nada devendo ser alterado quanto a ele.

A esse respeito, entendo por bem transcrever parte do acórdão da lavra do **Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**, no **Agravo de Instrumento nº 200.2011.028106-6/001**, julgado nesta Câmara, no dia 17 de janeiro de 2012:

Inicialmente, cumpre analisar o Decreto Estadual n.º 23.287/02, tendo em vista as diversas incongruências constantes das petições formuladas por ambas as Partes, inerentes ao direito que está sendo perquirido pelos Agravados e que motivou a concessão da antecipação da tutela pelo Juízo de primeiro grau e o presente Agravo.

Conforme se infere, o Decreto Estadual n.º 23.287/02, f.59, regulamenta as promoções por “tempo efetivo de serviço”, de soldado a cabo e de cabo a terceiro sargento, no âmbito da Polícia Militar da Paraíba, que fica autorizada a proceder a tais promoções.

Essas promoções não se enquadram naquelas reguladas pelo Decreto n.º 8.463/80, que trata da regulamentação das promoções de praças de carreira, ou seja, daqueles policiais militares que fizeram curso de formação para sargento e seguem na carreira.

No caso do DE n.º 23.287/02, as promoções são por tempo efetivo de serviço, não se confundindo com o critério de antiguidade para promoção de praças de carreira - “promoção por efetivo tempo de serviço” é uma coisa, “promoção por antiguidade” é outra.

A primeira trata-se de prêmio, benesse

administrativa a quem, ingressando como soldado na Polícia Militar, ou no Corpo de Bombeiros Militares deste Estado, não fez curso de formação para seguir na carreira, primeiro para a graduação de cabo e depois para a de sargento.

A segunda é critério para escolha do graduado de carreira a ser promovido, que poderá ser pelo critério de antiguidade ou de merecimento, desde que o militar que possua curso de formação de sargentos - já que existe curso de formação para cabos, mas para que o policial possa prosseguir na carreira é indispensável ser aprovado em concurso e cursar a formação de sargentos.

Quem foi promovido por força do DE n.º 23.287/02, não faz jus às regras do DE n.º 8.463/80 a não ser nos casos em que o próprio DE n.º 23.287/02, manda que seja a ele aplicado.

Os requisitos para a promoção de cabo a terceiro sargento “por efetivo tempo de serviço” são, de acordo com o disposto no Art. 1º do DE n.º 23.287/02: (A) estar o militar classificado no mínimo no comportamento “ótimo”; (B) ser considerado apto em inspeção de saúde realizada pela junta médica da corporação; (C) seja considerado apto em teste de aptidão física realizado para o fim específico de promoção; (D) não incidir em nenhum dos impedimentos para a inclusão no Quadro de Acesso, em caráter temporário ou definitivo, estabelecidos no Regulamento de Promoções de Praça da Polícia Militar; e, (E) ter pelo menos dez anos na graduação de Cabo PMBM.

Verifica-se, de logo, que para ser promovido a terceiro sargento, mesmo por “tempo efetivo de serviço”, o Cabo Policial Militar da Paraíba deve

preencher os requisitos acima estabelecidos, não podendo ser concedida uma antecipação de tutela apenas com base no argumento de que preenche os requisitos de tempo de serviço, e haver concluído com aproveitamento o Curso de Habilitação de Sargentos.

No que diz respeito ao “Curso de Habilitação de Sargentos” - não confundir com “Curso de Formação de Sargentos”, que, como dito acima, é o curso que habilita o policial militar a iniciar a carreira de Praça como Terceiro Sargento, até atingir a graduação de Sub-tenente - também é requisito para a promoção de Cabo a Terceiro Sargento, por “tempo de efetivo serviço”, estar o Cabo PM/BM habilitado por meio de “Curso de Habilitação”.

Referido curso está regulado no Art. 2.º do DE n.º 23.287/02, cuja convocação dos Praças para frequentá-lo dar-se-á “de acordo com a ordem de antiguidade e obedecendo os requisitos para a promoção acima discriminados” - parte final do dispositivo supracitado.

Portanto, para acesso ao Curso de Habilitação de Sargentos, o Cabo PM/BM da Paraíba deverá, além de preencher os requisitos para a promoção por “tempo efetivo de serviço” previstos nos Incisos I a VI do Art. 1.º do DE n.º 23.287/02, figurar dentro da lista de antiguidade, a ser organizada pela Corporação, dentre os que preenchem os requisitos para a promoção, obedecido o número de vagas disponibilizadas.

Daí não ser possível antecipar a realização do Curso de Habilitação, cuja convocação, como se observa, está normatizada no próprio DE n.º 23.287/02, muito menos a promoção a terceiro sargento.

Nos termos do Art. 3.º do DE n.º 23.287/02, após essa promoção, aqueles que alcançarem a graduação de terceiro sargento poderão ser beneficiados com mais uma promoção, que também é por “tempo de efetivo serviço”, desde que preencham os requisitos para a promoção previstos no Regulamento de Promoções de Praças da Polícia Militar, ressalvado o disposto na Lei Estadual n.º 4.816, de 03 de junho de 1986, e suas modificações posteriores.

Essa é uma das possibilidades de aplicação do Regulamento de Promoções de Praças da Polícia Militar ao DE n.º 23.287/02.

Isso significa, em linhas gerais, que, após a promoção a terceiro sargento, o graduado promovido por “tempo de efetivo serviço” poderá ser promovido a segundo sargento, graduação imediatamente subsequente, desde que preencha os requisitos previstos no próprio DE n.º 23.287/02, Art. 3.º, parte final, ou seja, interstício para promoção a segundo sargento e demais requisitos previstos no Regulamento de Promoções de Praças da Polícia Militar.

Isso não quer dizer, como se infere facilmente, que o Regulamento de Promoção de Praças da Polícia Militar da Paraíba aplique-se às promoções por “tempo efetivo de serviço”, a não ser nas condições estabelecidas no próprio Decreto n.º 23. 287/02, que as regulamenta.

Feitas estas observações, passo a decidir o Agravo.

A arguição de litispendência é matéria que não foi apreciada pelo Juízo *a quo*, não podendo este Tribunal dela conhecer por configurar supressão de instância.

Nesse sentido:

Decisão monocrática. Agravo de instrumento.

Seguros. Seguro habitacional. Legitimidade ativa dos autores, que demonstraram sua condição de mutuários ou terceiros adquirentes. Preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, competência da Justiça Federal, carência de ação e prescrição. Ausência de apreciação no juízo de origem, cuja análise se cingiu à preliminar de ilegitimidade ativa. Impossibilidade de análise do pleito, sob pena de supressão de instância. Negado seguimento ao recurso. TJRS. Rel. Des. Ney Wiedemann Neto. Data do julgamento: 10/03/2011.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DA PENHORA - COMPETÊNCIA - JUÍZO DEPRECADO - IMPENHORABILIDADE - BEM DE FAMÍLIA - MATÉRIA NÃO ANALISADA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. É competente o juízo deprecado para apreciar os incidentes relacionados com a penhora. Em segundo grau de jurisdição, a não ser nos casos de competência originária, descabe a discussão de questões que não tenham sido alvo de apreciação em primeiro grau, sob pena de supressão de instância. TJMG. 14ª Câmara Cível. Rel. Des. Valdez Leite Machado. Data do julgamento: 25/09/2008.

Posto isso, não conheço da preliminar.

A preliminar de ausência de interesse de agir por impossibilidade de concessão de tutela antecipada para promoção tem cunho meritório e será analisada em conjunto com o mérito do Agravo de Instrumento.

Passo a enfrentar a prejudicial de mérito de prescrição do fundo de direito arguida pelo Estado da Paraíba.

Os Agravados alegam, no processo originário, que estão com mais de vinte e um anos de serviço e apenas três na graduação de cabo, o que, nos termos do Art. 1.º, VI, do Decreto n.º 23.287/02, lhe retira a possibilidade de almejar promoção, tenham ou não cursado a habilitação para sargento, não havendo o que se falar em prescrição do fundo de direito, como alega o Agravante, contrariando sua própria tese de que os Agravados não estão amparados pelo DE n.º 23.287/02 para a promoção a terceiro sargento.

Superadas as arguições de litispendência e de prescrição do fundo do direito, passo a analisar o mérito propriamente dito.

No despacho que analisou o pedido de efeito suspensivo da Decisão agravada, foi constatado que todos os Agravados foram promovidos a Cabo PM no ano de 2003, quando já estava revogado o Decreto n.º 14.051/91, e que o Art. 1º, do Decreto n.º 23.287 de 22 de agosto de 2002, exige o prazo de dez anos para fins de promoção.

A concessão de liminar ou tutela antecipada contra a Fazenda Pública determinando a imediata promoção de servidor público encontra obstáculo no Art. 2º-B, da Lei Federal n.º 9.494/97 e no Art. 7º, da Lei Federal 12.016/09, ao preceituarem restrições sobre decisões que determinam reclassificação, equiparação ou concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos:

Lei n.º 9.494/97:

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).

Lei n.º 12.016/09:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(Omissis)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

A jurisprudência dos tribunais é firme no sentido de não admitir concessão de tutela antecipada determinando promoção de servidor público.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. BRIGADA MILITAR. PROMOÇÃO A 2º SARGENTO. FREQUÊNCIA EM CURSO TÉCNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. VEDAÇÃO DE MEDIDA ANTECIPATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. NECESSIDADE DE COGNIÇÃO PLENA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. AGRAVO DESPROVIDO.

(TJRS. QUARTA CÂMARA CÍVEL. REL. DES. VASCO DELLA GIUSTINA. DATA DO JULGAMENTO: 16/02/2005).

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não admitir tutela antecipada contra a Fazenda Pública para determinar promoção ou

reclassificação de servidor público.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETÓRIO NÃO-VERIFICADO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. (...)

2. (...)

3. Consoante dispõe o art. 2º-B da Lei 9.494/97, é vedada, nas causas que versam sobre reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos, a antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da Fazenda Pública.

Hipótese em que a tutela foi antecipada com vistas à promoção do recorrido à patente de Terceiro-Sargento da Polícia Militar estadual.

4. Recurso especial conhecido e provido para suspender os efeitos da tutela antecipada e afastar a condenação da multa imposta ao recorrente.

(REsp 809.742/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 201)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADC 04/DF. DECISÕES ANTERIORES. SUSTAÇÃO APENAS DOS EFEITOS FUTUROS. Ao

apreciar a Medida Cautelar, incidente à Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04/DF, o Supremo decidiu que é proibido conceder tutela antecipada contra a Fazenda Pública, ressalvadas as decisões de tutela antecipada concedidas anteriormente ao julgamento desta questão. Precedentes do STJ (REsp 195.998/RS). Recurso desprovido.

(REsp 217743/CE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2001, DJ 22/10/2001, p. 345).

Além do mais, como dito acima, trata-se de antecipação de tutela de natureza irreversível, porquanto uma vez promovidos, não podem os militares ser rebaixados, consoante a Lei Estadual n.º 3.909/97 – Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Paraíba, violando, por conseguinte, o preceito insculpido no art. 273, § 2.º, do Código de Processo Civil.

No que refere à alegação do Agravante de que o Decreto n.º 23.287/02 foi republicado por incorreção no dia 22 de agosto daquele ano, sendo inadmissível a promoção com prazo de três anos, assiste razão ao Recorrente.

Entendem os Agravados que o ato normativo operou efeitos no mundo jurídico na data de sua primeira publicação, 20 de agosto de 2002, constituindo o direito à promoção a todos os policiais que, na data da vigência, preenchiam os requisitos do Decreto, o que se demonstra insustentável.

Ocorre que mencionado Decreto foi republicado por erro material, o que afasta o argumento dos Recorridos, e, não fosse isso, a alegação de que somente foram promovidos no ano de 2003, lhes

retira quaisquer possibilidades de estarem amparados, mesmo pela redação contida na primeira publicação do Decreto, que no Inciso VI do Art. 1.º previa o interstício de três anos para a promoção a terceiro sargento, pelo fato de sequer ainda haverem sido promovidos à graduação de cabo.

A Decisão agravada fundamentou-se na argumentação feita pelos Autores/Agravados de que faziam jus às promoções a terceiro sargento na forma do DE n.º 14.051/91, e no DE n.º 23.287/02, com base no qual afirmam que foram promovidos à graduação de cabo, o que, de plano, já demonstra não lhes ser aplicável norma regulamentadora de regime jurídico revogada, ensejando a não configuração da verossimilhança de suas alegações.

A tutela antecipada deferida pelo Juízo *a quo*, a um só tempo, não analisa factualmente a verossimilhança das alegações, esgota o objeto da lide, e não observa as disposições da Lei n.º 9.494/97 e da Lei n.º 12.016/09, pelo que deve ser cassada.

Posto isso, não conheço da preliminar de litispendência, rejeito a arguição de prescrição do fundo do direito e, no mérito, dou provimento ao Agravo de Instrumento para cassar a Decisão atacada.

É o voto. - destaquei

Então, a reforma da decisão atacada, apenas para incluir na promoção, o promovente **Ivanildo Justino da Silva**.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO DO ESTADO DA PARAÍBA E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO INTERNO DOS PROMOVENTES**, apenas para incluir na promoção o promovente **Ivanildo Justino da Silva**.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 31 de janeiro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator